



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1905361 - SP (2020/0055702-7)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GOMES - SP245543
FERNANDO CÉSAR GONÇALVES PEDRINHO E OUTRO(S) -
SP137660

AGRAVADO : ADHEMAR LEMES DA SILVEIRA
AGRAVADO : ALEXANDRE MURAD NETO
AGRAVADO : ANNABELLA TARARKIS
AGRAVADO : ARIIVALDO ANDRÉ BARCELLINI
AGRAVADO : ARMIN CARLOS MUELLER CARAVELLAS - ESPÓLIO
REPR. POR : RENATO MULLER CARAVELLAS - INVENTARIANTE
AGRAVADO : DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : EDITH DOBBERT
AGRAVADO : FRITZ WILHELM ERNST OTTO DOBBERT - ESPÓLIO
REPR. POR : EDITH DOBBERT - INVENTARIANTE
AGRAVADO : GEORG FRITZ BREMER
AGRAVADO : HENRIQUE BERTACIN
AGRAVADO : JOÃO WALTHER RICCHETTI
AGRAVADO : JOSE DE COLLO
AGRAVADO : KATIA MARIA AYRES FEBA
AGRAVADO : LINDALVA BRASILINA PICHELLI
AGRAVADO : LUIZ ATTÍÊ FILHO
AGRAVADO : LUIZA TOSHIE AIKAWA DA SILVEIRA
AGRAVADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA JOSE ARANTES CORREA BARCELLINI
AGRAVADO : MARIA HELENA ABDALLA AUADA
AGRAVADO : MARIA HELENA LAMBERT DE COLLO
AGRAVADO : MARIA LUIZA MARQUES VARELA
AGRAVADO : MOYSÉS ATIÊ
AGRAVADO : PEDRO MORELLATO FILHO
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SAMIR AUADA
AGRAVADO : SOIMOVEIS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
AGRAVADO : SONIA MARIA SILVA
AGRAVADO : TREBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE BORRACHA
LTDA

AGRAVADO : VAGNER ANTONIO PICHELLI
AGRAVADO : VERA ERNA MULLER CARAVELLAS
AGRAVADO : VILA NATAL TURISMO LTDA
AGRAVADO : TETRAERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AGRAVADO : ZÉLIA BREMER
ADVOGADOS : JOSÉ DE OLIVEIRA MAGALHÃES - SP012594
JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP347189
INTERES. : REGINALDO MERCADANTE PAOLINO
INTERES. : MACARCY DE ALMEIDA PAULINO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DE CÁLCULO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Verifico que o acórdão recorrido contrariou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual as questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no processo de conhecimento, ainda que de ordem pública, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada.

III – A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, firmou orientação de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório/RPV. Tal entendimento ficou assentado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, e ressaltou a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença exequenda, em respeito ao princípio da vedação de ofensa a coisa julgada.

IV – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de março de 2021.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1905361 - SP (2020/0055702-7)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GOMES - SP245543
FERNANDO CÉSAR GONÇALVES PEDRINHO E OUTRO(S) -
SP137660

AGRAVADO : ADHEMAR LEMES DA SILVEIRA
AGRAVADO : ALEXANDRE MURAD NETO
AGRAVADO : ANNABELLA TARARKIS
AGRAVADO : ARIIVALDO ANDRÉ BARCELLINI
AGRAVADO : ARMIN CARLOS MUELLER CARAVELLAS - ESPÓLIO
REPR. POR : RENATO MULLER CARAVELLAS - INVENTARIANTE
AGRAVADO : DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : EDITH DOBBERT
AGRAVADO : FRITZ WILHELM ERNST OTTO DOBBERT - ESPÓLIO
REPR. POR : EDITH DOBBERT - INVENTARIANTE
AGRAVADO : GEORG FRITZ BREMER
AGRAVADO : HENRIQUE BERTACIN
AGRAVADO : JOÃO WALTHER RICCHETTI
AGRAVADO : JOSE DE COLLO
AGRAVADO : KATIA MARIA AYRES FEBA
AGRAVADO : LINDALVA BRASILINA PICHELLI
AGRAVADO : LUIZ ATTÍÊ FILHO
AGRAVADO : LUIZA TOSHIE AIKAWA DA SILVEIRA
AGRAVADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA JOSE ARANTES CORREA BARCELLINI
AGRAVADO : MARIA HELENA ABDALLA AUADA
AGRAVADO : MARIA HELENA LAMBERT DE COLLO
AGRAVADO : MARIA LUIZA MARQUES VARELA
AGRAVADO : MOYSÉS ATIÊ
AGRAVADO : PEDRO MORELLATO FILHO
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SAMIR AUADA
AGRAVADO : SOIMOVEIS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
AGRAVADO : SONIA MARIA SILVA
AGRAVADO : TREBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE BORRACHA
LTDA

AGRAVADO : VAGNER ANTONIO PICHELLI
AGRAVADO : VERA ERNA MULLER CARAVELLAS
AGRAVADO : VILA NATAL TURISMO LTDA
AGRAVADO : TETRAERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AGRAVADO : ZÉLIA BREMER
ADVOGADOS : JOSÉ DE OLIVEIRA MAGALHÃES - SP012594
JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP347189
INTERES. : REGINALDO MERCADANTE PAOLINO
INTERES. : MACARCY DE ALMEIDA PAULINO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DE CÁLCULO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Verifico que o acórdão recorrido contrariou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual as questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no processo de conhecimento, ainda que de ordem pública, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada.

III – A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, firmou orientação de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório/RPV. Tal entendimento ficou assentado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, e ressaltou a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença exequenda, em respeito ao princípio da vedação de ofensa a coisa julgada.

IV – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que deu provimento ao Recurso Especial, para reconhecer violação à coisa julgada.

Sustenta o Agravante, em síntese, que "o tribunal de origem acertadamente considerou como termo inicial dos juros de mora o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado" (fl. 2.898e).

Ainda, "a incidência da Súmula Vinculante n. 17 do STF não ofende a coisa julgada, ainda que exista condenação ao pagamento de juros de mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios" (fl. 2.901e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 2.905/2.912e.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao Agravante, porquanto os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

O tribunal de origem decidiu que mesmo tendo sido fixado na fase de conhecimento o termo inicial dos juros moratórios a partir do trânsito, tal matéria seria passível de modificação na fase executiva por se tratar de questão de ordem pública, conforme se extrai dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 2.232e):

Embora o título executivo tenha consignado que os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado, no caso ocorrido em 30.06.2010, tem-se que em desapropriação não mais se aplica a Súmula n° 70 do STJ, e sim o art. 15-B do Decreto -Lei n°3.365/41, o qual dispõe que o dies a quo para incidência dos juros moratórios é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado. A partir do julgamento do REsp n° 1.118.103/SP, julgado sob o sistema de apreciação dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo Superior Tribunal de Justiça, a posição se sedimentou no seguinte sentido: "O primeiro ponto a ser enfrentado é o que diz respeito ao termo a quo da incidência de juros moratórios em desapropriação.

O Tribunal de origem em sede de execução de sentença alterou o termo inicial dos juros de mora que já tinham sido decididos de forma definitiva no processo de conhecimento.

No caso, verifico que o acórdão recorrido contrariou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual as questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no processo de conhecimento, ainda que de ordem pública, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE

MORA. DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DE CÁLCULO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta e. Corte superior é uníssona no sentido de que tão somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive, no que concerne juros moratórios e correção monetária sujeitam-se à preclusão.

2. Do mesmo modo, as questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no processo de conhecimento, ainda que de ordem pública, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem em sede de execução de sentença alterou o termo inicial da correção monetária e juros de mora que já tinham sido decididos de forma definitiva no processo de conhecimento, divergindo da jurisprudência desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1830905/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS DE MORA APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SEM A CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. ART. 329, II, DO CPC. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA SE SUJEITAM À PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ARTS. 322, § 1º, E 507 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ART. 1.029, § 1º, DO CPC.

1. Trata-se de recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento interposto em contra decisão que reconheceu a impossibilidade de modificação da taxa de juros utilizada nos cálculos que instruíram a execução, sem anuência da parte contrária, ante o disposto no art. 329 do CPC.

2. Os recorrentes alegam, em síntese, que, diante do disposto no art. 322, § 1º, do CPC e por cuidar-se de questão de ordem pública, o percentual de juros poderia ser modificado, independentemente de anuência da parte contrária.

3. Correta a posição firmada no acórdão combatido, no sentido da imprescindibilidade da anuência da executada para a modificação do pedido constante da exordial, por força do art. 329, I e II, do CPC e da preclusão da matéria.

4. O § 1º do art. 322 do CPC prevê tão somente que o juiz não fica adstrito à eventual omissão da parte autora no tocante às matérias nele apontadas, pois os pedidos - juros legais, correção monetária e verbas de sucumbência -, por serem considerados como pedidos implícitos.

5. Não obstante, uma vez que tais parcelas da condenação estejam acobertadas pela coisa julgada, bem como pleiteadas em procedimento executório, com a concordância da parte contrária, não é mais lícito à parte pretender modificá-las sem a anuência do executado, seja pelo disposto no art. 329, II, do CPC, seja pela ocorrência de preclusão consumativa (art. 507 do CPC).

6. É importante ressaltar ainda que não se desconhece a natureza de questão de ordem pública dos juros legais, conforme entendimento pacífico desta Corte. Todavia, tal natureza não é capaz de se impor sobre outras questões da mesma ordem, tal como a coisa julgada e a preclusão.

7. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que as matérias de ordem pública sujeitam-se aos efeitos da preclusão consumativa quando objeto de

decisão anterior. Precedentes.

8. Entendimento contrário atentaria, dentre outros, contra os princípios: a) da segurança jurídica, por possibilitar que relações processuais já estabilizadas por decisões judiciais ou por consenso das partes possam vir a ser reavivadas; b) da razoável duração do processo, pela possibilidade de tumulto da marcha processual com o ressurgimento, a qualquer momento, de questões já dirimidas ao longo da demanda; c) do contraditório e da ampla defesa, pois a Fazenda Pública, na impugnação ao cumprimento de sentença, tem a possibilidade de apresentar, de modo consistente e no prazo legal, defesa (art. 535 do CPC).

9. A divergência jurisprudencial apontada não foi comprovada nos moldes exigidos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida no precedente invocado como paradigma e no aresto impugnado.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1783281/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019)

Ainda, acrescento que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, firmou orientação de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório/RPV. Tal entendimento ficou assentado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, e ressaltou a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença exequenda, em respeito ao princípio da vedação de ofensa a coisa julgada.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto em Ação de Desapropriação em fase de Execução, contra decisão de primeiro grau que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para a verificação de eventual débito remanescente, com a exclusão dos juros em continuação, nos termos da Súmula Vinculante 17 do STF. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento das ora recorrentes e assim consignou na sua decisão (fls. 202-203, e-STJ): "Primeiramente, anote-se que da mesma forma que se permite ao credor reclamar a insuficiência dos depósitos, em razão de parcelamento constitucional, impõe-se assegurar ao devedor o direito de não efetuar pagamentos em valores superiores ao montante devido, não sendo o caso de falar-se, assim, em preclusão ou ofensa à coisa julgada. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 da Suprema Corte: 'Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos'. A bem da verdade, a Suprema Corte apenas consolidou o entendimento no sentido de que não são devidos os juros no período entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente. Contudo, se ocorrer inadimplência quanto ao pagamento de cada parcela, ou seja, desde a data em que devida e até o efetivo pagamento, tudo permanece igual em relação

à incidência de atualização monetária e dos juros moratórios, conforme decidido, dentre outros, no RE nº 193.21 O/SP, de relatoria do Ministro Neri da Silveira, DJU 25.9.1998. Assim sendo, correto o critério de cálculo estabelecido na r. decisão agravada".

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, firmou orientação de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório/RPV. Tal entendimento ficou assentado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, e ressaltou a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença exequenda, em respeito ao princípio da vedação de ofensa a coisa julgada. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.325.272/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/6/2016; AgRg no REsp 1.472.388/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1º/10/2014, e AgRg no REsp 1.435.970/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/9/2014.

4. In casu, o Tribunal de origem analisou a questão da coisa julgada à luz dos documentos acostados aos autos, e concluiu que estava "correto o critério de cálculo estabelecido na r. decisão agravada".

5. Assim, modificar a conclusão a que chegou a Corte Regional, de modo a acolher a tese das recorrentes, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Precedente: AgRg no REsp 1.521.480/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/5/2015.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1718879/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA CONCERNENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. ENTENDIMENTO FIXADO NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório/RPV. Tal entendimento ficou assentado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual se ratificou o posicionamento já consolidado neste Tribunal de que não incide juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV), ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença exequenda, em respeito ao princípio da vedação de ofensa a coisa julgada. Precedentes: AgRg no REsp 1403104/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no Ag 1257440/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/06/2014; AgRg nos EREsp 1114774/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Seção, DJe 16/09/2013; EDcl no AgRg no REsp 1311427/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/08/2013.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1472388/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AglInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AglInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGação. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de aplicar multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.905.361 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0055702-7

Número de Origem:

20215092620188260000 0000225-51.1992.8.26.0244 225/1992 244.01.1992.000225 41/1992 2255119928260244
2251992 244011992000225 411992

Sessão Virtual de 09/03/2021 a 15/03/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADHEMAR LEMES DA SILVEIRA
RECORRENTE : ALEXANDRE MURAD NETO
RECORRENTE : ANNABELLA TARARKIS
RECORRENTE : ARIIVALDO ANDRÉ BARCELLINI
RECORRENTE : ARMIN CARLOS MUELLER CARAVELLAS - ESPÓLIO
REPR. POR : RENATO MULLER CARAVELLAS - INVENTARIANTE
RECORRENTE : DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE : EDITH DOBBERT
RECORRENTE : FRITZ WILHELM ERNST OTTO DOBBERT - ESPÓLIO
REPR. POR : EDITH DOBBERT - INVENTARIANTE
RECORRENTE : GEORG FRITZ BREMER
RECORRENTE : HENRIQUE BERTACIN
RECORRENTE : JOÃO WALTHER RICCHETTI
RECORRENTE : JOSE DE COLLO
RECORRENTE : KATIA MARIA AYRES FEBA
RECORRENTE : LINDALVA BRASILINA PICHELLI
RECORRENTE : LUIZ ATTÍÊ FILHO
RECORRENTE : LUIZA TOSHIE AIKAWA DA SILVEIRA
RECORRENTE : MARCOS FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE : MARIA JOSE ARANTES CORREA BARCELLINI
RECORRENTE : MARIA HELENA ABDALLA AUADA
RECORRENTE : MARIA HELENA LAMBERT DE COLLO
RECORRENTE : MARIA LUIZA MARQUES VARELA

RECORRENTE : MOYSÉS ATIÊ
RECORRENTE : PEDRO MORELLATO FILHO
RECORRENTE : ROBERTO CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : SAMIR AUADA
RECORRENTE : SOIMOVEIS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
RECORRENTE : SONIA MARIA SILVA
RECORRENTE : TREBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE BORRACHA LTDA
RECORRENTE : VAGNER ANTONIO PICHELLI
RECORRENTE : VERA ERNA MULLER CARAVELLAS
RECORRENTE : VILA NATAL TURISMO LTDA
RECORRENTE : TETRAERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECORRENTE : ZÉLIA BREMER
ADVOGADOS : JOSÉ DE OLIVEIRA MAGALHÃES - SP012594
JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP347189
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARCO ANTONIO GOMES - SP245543
FERNANDO CÉSAR GONÇALVES PEDRINHO E OUTRO(S) - SP137660
INTERES. : REGINALDO MERCADANTE PAOLINO
INTERES. : MACARCY DE ALMEIDA PAULINO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GOMES - SP245543
FERNANDO CÉSAR GONÇALVES PEDRINHO E OUTRO(S) - SP137660
AGRAVADO : ADHEMAR LEMES DA SILVEIRA
AGRAVADO : ALEXANDRE MURAD NETO
AGRAVADO : ANNABELLA TARARKIS
AGRAVADO : ARIOVALDO ANDRÉ BARCELLINI
AGRAVADO : ARMIN CARLOS MUELLER CARAVELLAS - ESPÓLIO
REPR. POR : RENATO MULLER CARAVELLAS - INVENTARIANTE
AGRAVADO : DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : EDITH DOBBERT
AGRAVADO : FRITZ WILHELM ERNST OTTO DOBBERT - ESPÓLIO
REPR. POR : EDITH DOBBERT - INVENTARIANTE
AGRAVADO : GEORG FRITZ BREMER
AGRAVADO : HENRIQUE BERTACIN
AGRAVADO : JOÃO WALTHER RICCHETTI
AGRAVADO : JOSE DE COLLO

AGRAVADO : KATIA MARIA AYRES FEBA
AGRAVADO : LINDALVA BRASILINA PICHELLI
AGRAVADO : LUIZ ATTÍÊ FILHO
AGRAVADO : LUIZA TOSHIE AIKAWA DA SILVEIRA
AGRAVADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA JOSE ARANTES CORREA BARCELLINI
AGRAVADO : MARIA HELENA ABDALLA AUADA
AGRAVADO : MARIA HELENA LAMBERT DE COLLO
AGRAVADO : MARIA LUIZA MARQUES VARELA
AGRAVADO : MOYSÉS ATIÊ
AGRAVADO : PEDRO MORELLATO FILHO
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SAMIR AUADA
AGRAVADO : SOIMOVEIS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
AGRAVADO : SONIA MARIA SILVA
AGRAVADO : TREBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE BORRACHA LTDA
AGRAVADO : VAGNER ANTONIO PICHELLI
AGRAVADO : VERA ERNA MULLER CARAVELLAS
AGRAVADO : VILA NATAL TURISMO LTDA
AGRAVADO : TETRAERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO : ZÉLIA BREMER
ADVOGADOS : JOSÉ DE OLIVEIRA MAGALHÃES - SP012594
JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP347189
INTERES. : REGINALDO MERCADANTE PAOLINO
INTERES. : MACARCY DE ALMEIDA PAULINO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de março de 2021